



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1468/2010

Dispõe sobre critérios para entrega domiciliar de medicamentos fornecidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pirapetinga e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam assegurados às pessoas com dificuldades de locomoção, deficientes, idosos, comprovados com laudos emitidos por profissionais habilitado pela Secretaria Municipal de Saúde, das patologias descritas nesta Lei, o recebimento, em seus domicílios, de medicamentos cuja distribuição seja encargo do Município, observadas as seguintes condições:

I – a entrega domiciliar será realizada a cada prescrição médica, a qual terá validade pelo prazo máximo de 3 (três) meses, admitida a renovação, mediante nova requisição médica;

II – a primeira entrega dos medicamentos prescritos ao paciente será em até 30 (trinta) dias depois de realizado o cadastramento prévio em uma unidade de Saúde e o deferimento do processo pelo setor competente da Secretaria de Saúde do Município;

III- a comprovação do endereço do referido assistido.

Art. 2º. Para efeito desta, são consideradas as seguintes patologias:

I - hipertensão arterial;

II - tuberculose;

III - AIDS;

IV - hanseníase;

V - paralisia irreversível e incapacitante;

VI - cegueira;

VII - alienação mental;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson ou Alzheimer;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - diabetes;

XIV - contaminação por radiação.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei são considerados pessoas com dificuldades de locomoção, deficientes, idosos, todas aquelas que assim o comprovem por meio de laudo médico.

Art. 4º. Os medicamentos entregues às pessoas referidas nesta Lei deverão ser suficientes em quantidade e qualidade para o uso por um período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. A entrega domiciliar prevista nesta Lei poderá ser efetivada diretamente pelo Município ou por meio de terceiros, devidamente identificado, ficando vedada a entrega de medicamentos fora do Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 13 dezembro de 2010.


ÉDER BRUM LIMA
Presidente